

LEI Nº 2447/2003, DE 29 DE ABRIL DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Gabinete do Prefeito, o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA.**

Parágrafo Único: O CMMA é um órgão colegiado e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do Município (alterado Lei 2819/2007)

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente–CMMA compete:

- I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual, e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município e Região;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

- VIII - propor celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais, que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- X – apresentar, anualmente, Proposta Orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual, e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando, das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Leis Municipais, Estaduais e Federais;
- XIX – orientar o Poder Público Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município através do órgão executivo municipal de meio ambiente, ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber: (alterado Lei 3062/2010)

I – Entidades Governamentais:

- a) Corpo de Bombeiros de Guaporé;
- b) Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) – Unidade de Guaporé;
- c) Escola Estadual de Ensino Médio Frei Caneca;
- d) Departamento Municipal do Meio Ambiente;
- e) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte;
- f) Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;
- g) Secretaria Municipal da Agricultura;
- h) Secretaria Municipal de Educação;
- i) Secretaria Municipal da Saúde;
- j) Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- k) Secretaria Municipal da Fazenda;
- l) Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- m) Escola Estadual Técnica Agrícola Guaporé.

II – Entidades não-governamentais:

- a) CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Guaporé;
- b) CIC – Câmara da Indústria e Comércio de Guaporé;
- c) Lions Clube de Guaporé;
- d) EMATER – Unidade de Guaporé;
- e) Rotary Clube de Guaporé;
- f) SENAI de Guaporé;
- g) PAC – Protegendo Animais.Com; (**Lei 3062/2010**)
- h) SINDIJÓIAS/RS – Sindicato das Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Nordeste Gaúcho;
- i) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporé;
- j) VIME – Associação Ecológica Vida e Meio Ambiente;
- k) Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão;
- l) Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Paz (PROMORAR);
- m) Associação Guaporense de Fomento Ambiental.

Art. 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 6º A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º As sessões do CMMA serão publicadas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º O mandato dos membros da CMMA é de dois (02) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seus suplentes, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA, informando, antecipadamente, em um prazo de quinze (15) dias.

Art. 10 O não comparecimento a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) alternadas durante doze (12) meses, implica na exclusão do CMMA.

Parágrafo Único: Caberá ao CMMA deliberar pela substituição da entidade representante que infringir o artigo 10.

Art.11 O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 No prazo máximo de sessenta (60) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 13 A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias a serem consignadas nos respectivos Orçamentos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1065/79, de 09-12-79.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 29 de abril de 2003.

Fernando Postal
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Genir Antônio Colognese
Secretário da Administração

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 29-04 a 14-05-2003